



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064672-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados FERNANDA BORIM MUSSI e JACSON PERESIM MUSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064672-12.2025.8.26.0000

Agravante: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

Agravados: JACSON PERESIM MUSSI e FERNANDA BORIM MUSSI

Origem: Foro de Jaú - 2ª Vara Cível

VOTO nº 28975

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Decisão de indeferimento do pedido para realização de novas pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, bem como expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulistas - SIGNO CANP - Irresignação recursal da exequente - Reiteração de pesquisas - Inexistência de limitação temporal - Possibilidade de novas pesquisas SISBAJUD e INFOJUD - Entendimento do C. STJ e precedentes desta Câmara - Obtenção de informações junto à Central de Atos Notariais Paulistas - SIGNO CANP - Cabimento - Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial - Precedentes TJSP – Deferimento das pesquisas requeridas, mediante pagamento das respectivas taxas judiciárias - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, contra a r. decisão proferida nos autos da “EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES”, movida em face de JACSON PERESIM MUSSI e FERNANDA BORIM MUSSI, de indeferimento do pedido para realização de novas pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, bem como expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulistas - SIGNO

CANP (fls. 215/216, daquele feito), nos seguintes termos:

“Vistos. (...). II – Conforme decisão anteriormente lançada nos autos, não há demonstração de alteração da situação financeira com majoração patrimonial, de forma que indefiro novo acesso ao sistema indicado, aplicando-se ao caso o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil. III – Se existirem bens, além de declarados, terão de estar registrados, de forma que indefiro o acesso ao sistema Infojud, sendo viável adoção de medidas profícuas na Ciretran e/ou pelo Renajud, e nos C.R.I.S (ou na ARISP, por meio eletrônico, sem intervenção judicial), com providências relacionadas ao art. 828 do Código de Processo Civil. (...). IV – Indefiro a expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulistas (SIGNO CANP), uma vez que as informações acerca de eventuais testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas pela parte executada poderão ser pleiteadas pelos próprios exequentes, independentemente de autorização ou intervenção judicial. (...) Int.”

Insurge-se o exequente, discorrendo sobre o cabimento das medidas; que a última pesquisa SISBAJUD foi realizada em maio/2012. Pugna pela antecipação de tutela recursal e pelo provimento.

Recurso processado sem deferimento da liminar e sem intimação dos executados para contraminuta (fls. 17).

É o Relatório.

Cuida-se de concretização pura e simples da norma processual estabelecida no art. 797, do CPC, que deve orientar o julgador na presidência dos processos executivos.

O ônus de localizar bens do devedor não pode ser transferido à esfera judicial pela parte exequente. Todavia, no âmbito do processo de execução, deve-se priorizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Essa abordagem é especialmente relevante, pois o objetivo da execução é atender os interesses do credor, que possui direito líquido e certo, não configurando abuso ou ilegalidade a realização de buscas por bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Outrossim, a realização de pesquisas prévias não inviabiliza a execução de novas investigações, especialmente considerando que a condição econômica dos devedores pode ter se modificado.

Somando-se ao princípio da menor onerosidade do devedor — até porque o devido processo legal é consectário de comando expresso da Constituição — faculta-se ao exequente a iniciativa de requerer os meios necessários e proporcionais, disponíveis à persecução do seu crédito.

Anoto que não há amparo legal para qualquer limitação temporal, sendo cabível a reiteração da pesquisa, bastando apenas o recolhimento da devida taxa judiciária.

Assim, a reiteração de pesquisas por meio do

SISBAJUD e INFOJUD se mostra razoável, alinhando-se ao princípio da efetividade processual.

Nesse sentido, entendimento do C. STJ:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. II - Recurso especial provido.” (REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

E julgados desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu renovação de pesquisa de ativos financeiros pelo SISBAJUD – Viabilidade - Pesquisa anterior longaeva – Inexiste vedação legal ou que imponha alguma limitação ou

condicionante para reiteração da pesquisa – Exegese do CPC, art. 789, 797, 805, 835, § 1º e 139, IV - Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293717-14.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA— Decisão que indeferiu o pedido de realização de novas pesquisas de bens, determinando o arquivamento dos autos pelo prazo de 01(hum) ano - Não cabimento — Precedentes — Reiteração de pesquisa Sisbajud - Inexistência de limitação temporal — Possibilidade de nova pesquisa, mediante pagamento da taxa judiciária — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.” *(TJSP; Agravo de Instrumento 2260722-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)*

Com o mesmo espírito, entendo cabível o pedido para obtenção de informações junto à Central de Atos Notariais Paulistas (SIGNO CANP), eis que não podem ser obtidas diretamente pela parte, dependendo de requisição judicial.

Do *site* mantido pela CANP/Signo, constam as seguintes informações:

“O que é a CEP?”

O sistema da Central de Atos Notariais Paulista – CANP dispõe do módulo de Escrituras e Procurações (Central CEP), o qual reúne dados sobre negócios jurídicos formalizados por escritura pública e procurações lavradas nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo desde o ano de 2006 por instrumento público, contudo a pesquisa está condicionada a requisição judicial.

Como solicitar a pesquisa de atos Notariais na Central CEP?

O poder judiciário e órgãos públicos, via de regra, já se encontram cadastrados no sistema. Desta forma, é possível que os interessados (ex: advogados) requeiram aos juízos que realizem as consultas pretendidas diretamente na base de dados da Canp. Caso seja deferido, a pesquisa será realizada eletronicamente pelo juízo, dispensando a troca de ofícios.” (g.n.)

(<https://suporte.canp.org.br/support/solutions/articles/17000041624-consulta-de-escrituras-e-procurac%C3%B5es-cep>)

Sendo assim, não vislumbro impedimento à realização da pesquisa, destacando julgados correlatos desta Corte:

“Execução por quantia certa - Pretendida pela agravante a pesquisa via "Central de Atos Notariais Paulista – CANP" - Admissibilidade – Agravante que tem empreendido diversas diligências para tentativa de localização de bens passíveis de penhora, sem sucesso – Informações relativas

a procurações e escrituras que não podem ser obtidas diretamente pela parte, visto que dependem de requisição judicial - Precedentes do TJSP - Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226592-29.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulista (CANP) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) visando obter informações em nome dos executados – Inconformismo - Não localização de bens livres e desembaraçados para garantia do crédito perseguido - Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo - Possibilidade de realização da pesquisa - Informações pretendidas que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084091-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CANP – Central de Atos Notariais Paulista – Recurso

interposto pelo exequente. DA CENTRAL DE ATOS NOTARIAIS PAULISTA – CANP – A questão relativa à requisição de informações de órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos tem sido resolvida com base na impossibilidade de ser a providência tomada diretamente pelo particular, em razão de disposições legais ou normativas aplicáveis àqueles que deveriam prestá-las – No que diz respeito à expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulista – CNPA, comporta acolhimento o pedido, já que as informações relativas às procurações e escrituras dependem de requisição judicial – Execução que se realiza no interesse do exequente – Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047379-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

“Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de ofício à CENSEC e CANP. Inconformismo do exequente. Agravo de instrumento. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Ausência de prejuízo ao executado. Precedentes TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2263744-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

Em suma, **de rigor a reforma da r. decisão agravada** para deferir a realização de novas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, bem como consulta à base de dados da Central de Atos Notariais Paulistas - SIGNO CANP, mediante recolhimento das respectivas taxas judiciárias.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)